



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000203/2006-07
ACÓRDÃO	3102-002.928 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM COM. E IND. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. Tendo sido reconhecido erro material nas informações prestadas à Autoridade Tributária, cabe a homologação integral do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha(substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-56.964, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/DRJJFA, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem representar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância:

Em julgamento o pedido de ressarcimento inserto no Per 091204.1.5.01-6551 no qual a Requerente pleiteia direito creditório fundado em crédito presumido oriundo da Lei nº 10.276/2001, com regulamentação dada pela IN SRF 69/2001.

O pleito está vinculado ao quarto trimestre de 2003 e tem como valor demandado o total de R\$ 35.449.916,61.

A Informação Fiscal de fls.900/906 assim resumiu o resultado da auditoria para verificação da pertinência do pedido:

a) AJUSTE DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 573.845.041,15 como receita de exportação acumulada no período de abril a dezembro de 2003, o qual, confrontado com a composição de sua receita de exportação contida nas planilhas "RECEITA OPERACIONAL BRUTA E DE EXPORTAÇÃO 2003 — CONSOLIDADO" e "DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO — IPI" elaboradas pela contribuinte, não apresenta diferença, porém estão incluídas as exportações de produtos não tributados (NIT), no montante de R\$ 1.376.453,24. O montante da receita de exportação constante do balancete emitido ao final de dezembro de 2003 está de acordo com o constante no DCP e demonstrativos de cálculos utilizados para determinação do crédito pleiteado, conforme saldos acumulados nas contas contábeis 5150 e 5155.

b) AJUSTE DE CUSTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO — MATÉRIA PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS b.1) O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 530.314.603,89 como custo de matérias primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção no período de abril a dezembro de 2003, depois do ajuste da parcela utilizada na produção de produtos não vendidos no valor de R\$ 95.666.634,22, ou seja, o total utilizado na produção antes desta redução é de R\$ 625.981.238,11, está em desacordo com o montante de R\$ 603.325.115,99, contido na planilha "demonstrativo do calculo do credito presumido-IPI" elaborada pelo contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis. Este valor está embutido nos saldos acumulados de R\$ 132.605,59 e R\$ 624.716.150,11, contabilizados nas contas contábeis 1420.004 — Soja em grãos e 1426.004 — soja em grãos e, é o correto, passando a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 4º Trimestre de 2003;

b.2) Ajustamos o montante das compras de matérias primas efetuadas no 4º trimestre de 2003, reduzindo o total de R\$ 338.181.364,69 para R\$ 334.202.271,90 conforme planilha de ajustes anexada ao processo;

b.3) Estamos efetuando a glosa da importância de R\$ 787,50 referente à aquisição de calcário ocorrida no 3º trimestre de 2003;

b.3) Também efetuamos glosas de valores decorrentes de revenda de matéria prima (R\$ 351.945,83) e devoluções (R\$ 7.679,68), conforme planilha anexa ao processo.

c) AJUSTE DE CUSTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO — SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS- O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 27.220.225,50 como prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda utilizados na produção no período de abril a dezembro de 2003, o qual está em desacordo com o montante de R\$ 26.188.056,79, contido na planilha "demonstrativo do calculo do credito presumido-IPI" elaborada pela contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis. Este valor é o correto, passando a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 4º Trimestre de 2003.

e) AJUSTES NOS SALDOS DE ESTOQUES:

e.1) O contribuinte ao proceder à elaboração da planilha "DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DE MP, PI e ME considerou como saldo de estoque de matéria prima o valor de R\$ 19.566.821,73, enquanto que no balancete emitido ao final de dezembro de 2003 nas contas contábeis conforme demonstrativo anexo ao processo o saldo correto é de R\$ 19.579.780,00, que será considerando na determinação da base de calculo do credito presumido do IPI, ou seja, glosa de R\$ 12.958,27;

e.2) Com relação ao montante de matéria prima, produtos intermediários e de embalagem contidas nos estoques de produtos acabados, o contribuinte considerou no DCP o valor de R\$ 95.666.634,22 (fls.) e, no

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO — IPI informou o valor de R\$ 89.008.409,86. Este é o valor correto e foi validado por esta fiscalização, conforme demonstrativo anexo ao processo.

(...)

É como relato.

Mais adiante, no voto da Primeira Instância, extraímos o seguinte detalhamento:

“Vejam os dados da informação fiscal:

O contribuinte considerou no DCP o valor de R\$ 530.314.603,89 como custo de matérias primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção no período de abril a dezembro de 2003, já ajustado pela parcela utilizada na produção de produtos não vendidos no valor de R\$ 95.666.634,22, ou seja, o total utilizado na produção antes desta redução é de R\$ 625.981.238,11, que está em desacordo com o montante de R\$ 603.325.115,99, contido na planilha "demonstrativo do cálculo do crédito presumido-IPI" elaborada pelo contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis.

Segundo o texto supra, a trilha operacional da Fiscalização partiu de uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte e que foi auditada a partir de informações presentes nos livros fiscais e nas demonstrações contábeis.

Quer dizer, o valor final foi determinado com fulcro em criteriosa verificação, que só pode ser contraditada a partir de elementos concretos a serem carreados ao processo pela Interessada.

Mas elementos concretos não há. Dizer que o ICMS foi desconsiderado sem nada provar, nada significa. Não há um valor de comparação pinçado e planilhado, nem tampouco uma singela nota fiscal cujo valor tenha sido adotado a menor pela extirpação do citado imposto.”

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. Não sendo detectada qualquer falha na trilha operacional seguida pelos agentes do Fisco Federal, é de se manter incólumes os valores finais deferidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 03 de setembro de 2015 e apresentou Recurso Voluntário no dia 05 de outubro de 2015.

Em seu Recurso Voluntário alega que, nas planilhas apresentadas pela própria Recorrente, e que foram consideradas para o Julgamento de Primeira Instância, havia um equívoco por não ter considerado o valor do ICMS, que deveria estar incluso na base de cálculo do crédito presumido, resultando em valor menor homologado pela Autoridade Tributária.

O Recurso Voluntário que foi julgado na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, e que foi convertido em diligência através da Resolução 3402-001.388, onde o ilustre relator assim consignou as determinações objeto da diligência:

“Dessa forma, não é possível aferir os valores apresentados pela recorrente, que confrontam com aqueles apurados pela Autoridade Fiscal, com base exclusivamente nos documentos acostados ao processo. Como o direito creditório deve ser apurado considerando o custo efetivo das matérias primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, e há controvérsia nos valores apresentados, a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando os valores efetivos do custo conforme escrita contábil e fiscal do sujeito passivo.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora (i) esclareça se considerou no cálculo do crédito presumido requerido pelo sujeito passivo os valores do custo efetivo das matérias primas, produto intermediário e material

de embalagem utilizadas no processo produtivo, considerando o ICMS que incidiu sobre tais aquisições; (ii) apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.fls.1160 a 1161.” Chamo a atenção de que a Resolução parcialmente reproduzida acima, que determinava-se que a Autoridade Tributária na Unidade de Origem devesse “apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.1135.”

O processo retornou da diligência e foi novamente submetido a julgamento, no dia 26 de julho de 2023 e, mais uma vez foi convertido em diligência pela Resolução nº 3402-003.724, nos seguintes termos:

Chamo a atenção de que a Resolução parcialmente reproduzida acima, que determinava que a Autoridade Tributária na Unidade de Origem devesse “apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.1135.” Notem que a exigência para que se verificassem os registros contábeis da Recorrente foi grifada no texto da própria Resolução.

(...)

Vemos que a Autoridade Tributária, expressamente em seu Parecer, afirma que não procedeu à análise das escritas fiscal e contábil da Recorrente, limitando-se à documentação acostada aos autos, em desacordo ao texto do voto condutor da já referida Resolução.

(...)

Desta forma, não tendo sido cumprida a fase anterior do processo, entendo que o presente precisa ser novamente convertido em diligência para que se cumpra adequadamente o voto condutor, na forma como previsto na Resolução 3402-001.388. Sobretudo quanto a determinação da análise dos livros contábeis e outros documentos da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.1135, inclusive no que diz respeito às informações juntadas em meio magnético ao processo nº 16349.000204/2006-43, conforme alertado pelo contribuinte.

(...)

O processo retornou da diligência e foi indicado para pauta de nova sessão de julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Toda a lide gira em torno da discussão a respeito de parcela não homologada de pedido de ressarcimento relativo a crédito presumido que foi avaliado pela Autoridade Tributária

com base em planilhas produzidas pela própria Recorrente, a qual alega ter-se equivocado por não ter considerado o valor do ICMS na base de cálculo do benefício tributário.

Em seu Recursos Voluntário, apresenta as seguintes informações:

A planilha “COMPRAS DE MP, PI, ME E DEMAIS INSUMOS – 2003” acostada as fls. 867 do processo administrativo, assim descreve os valores relativos às compras MP, PI e ME no período:

MÊS	COMPRAS MP, PI E ME
Saldo anterior	298.555.648,27
Out/03	118.655.350,44
Nov/03	128.178.985,34
Dez/03	79.458.771,66
Movto. 4º Trim.	326.293.107,44
Movto. Acum.	624.848.755,71

Entretanto, ao analisar o “Resumo das Aquisições” dos meses 10, 11 e 12, conforme fls. 575, 578 e 581, a Recorrente verificou que os valores corretos seriam, respectivamente: R\$ 123.709.640,03, R\$ 135.166.422,54 e R\$ 82.490.648,02 incluindo-se, portanto, os valores de ICMS.

Assim sendo, os valores que devem ser considerados são os de fls. 575, 578 e 581, retratados a seguir:

Outubro	CFOP	Compras	ICMS	Compras + ICMS
	1101	60.697.703,20		
	1102	6.909.055,41		
	1117	13.983.784,00		
	2101	42.119.097,42		
TOTAL		118.655.350,44	5.054.289,59	123.709.640,03

Novembro	CFOP	Compras	ICMS	Compras + ICMS
	1101	55.025.380,08		
	1102	56.454,70		
	1116	9.976.666,67		
	1117	11.879.270,58		
	2101	58.228.650,51		
TOTAL		128.178.985,34	6.987.437,20	135.166.422,54

Dezembro	CFOP	Compras	ICMS	Compras + ICMS
	1101	53.636.424,53		
	1102	10.622,17		
	1117	3.715.208,08		
	2101	25.128.393,24		
TOTAL		79.458.771,66	3.031.876,36	82.490.648,02

O Relatório de Diligência, às e fls. 1.229 a 1.231, atestou que o Recurso Voluntário trazia informações corretas e que o valor da base de cálculo do crédito presumido confere com as informações da Recorrente, nos seguintes termos:

Do exposto, comparando os saldos mensais de compras de soja em grãos - MP sob códigos de conta 1420.004 e 1426.004 obtidos pelo Balancete de Verificação no 4º trimestre de 2003, no total de R\$

324.286.927,83 (planilha 2), com o Total das Aquisições Líquido de ICMS apurado pelo contribuinte, no total de R\$ 326.293.107,44 (planilha 1), verifica-se que os saldos mensais de compras de soja em grãos escriturados no Balancete correspondem às compras líquidas de ICMS, como alegado pelo contribuinte (com ajustes já feitos pela Fiscalização).

Em relação aos valores de ICMS apurados nas aquisições da planilha 1, verifica-se que estão embutidos nos valores totais de ICMS escriturados no balancete no 4º trimestre (planilha 3).

Assim, conclui-se que o ICMS foi escriturado separadamente das compras de soja em grão, devendo ser somado a elas para apuração do crédito de IPI.

A fim de somar o ICMS com as aquisições de soja em grãos para apuração correta do crédito presumido de IPI, devemos retificar os demonstrativos anteriores a partir dos valores da planilha 1, como segue (ajustes já feitos pela Fiscalização):

Total das Aquisições com ICMS no 4º trim./2003	R\$ 123.709.640,03
	R\$ 135.166.422,54
	R\$ 82.490.648,02
	R\$ 341.366.710,59

COMPRAS DE MP, PI, ME e DEMAIS INSUMOS – 4º TRIM./2003 – EM R\$

Mês	COMPRAS MP, PI e ME	COMPRAS ENERGIA	COMPRAS COMBUSTÍVEL	FRETE S/ COMPRAS	INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS	TOTAL DO MÊS	TOTAL ACUMULADO
out/03	123.709.640,03	0,00	0,00	0,00	4.780.360,41	128.490.000,44	128.490.000,44
nov/03	135.166.422,54	0,00	0,00	0,00	3.437.625,87	138.604.048,41	267.094.048,85
dez/03	82.490.648,02	0,00	0,00	0,00	3.670.270,97	86.160.918,99	353.254.967,84
	341.366.710,59						

*Original à fl. 887

PLANILHA DE AJUSTE DE COMPRAS

	Valor - R\$
Compras efetuadas conforme planilha apresentada pelo contribuinte (com ICMS)	353.254.967,84
Saída para armazenagem	-4.722.216,62
Fretes e despesas apropriadas	487.128,80
Entrada de estoques de terceiros	184.579,12
Variação de estoques	71.415,91
Compras ajustadas consideradas como custo (com ICMS)	349.275.875,05

*Original à fl. 890

(...)

De forma que o relatório de diligência acata os ajustes da base de cálculo do crédito presumido, que deu base ao pedido de ressarcimento, para reconhecer a necessidade da adição do valor do ICMS, nos valores apontados em Recurso Voluntário.

Conclusão

Tendo em vista o resultado da diligência, o qual acolho e aplico, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral